SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008235-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: ELISANGELA ELZA BERNARDO

Embargado: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Vistos.

ELIZANGELA ELZA BERNARDES ajuizou ação de embargos de terceiro contra LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, alegando ser proprietária da motocicleta Honda CBX Twister, chassi 9C2MC35003R109178, adquirida de Tatiana Oliveira da Silva Automóveis em 22 de fevereiro de 2010, deparando-se agora com bloqueio judicial determinado a pedido do embargado;

O embargado refutou tal tese, aduzindo que cumpriu seu dever, pois o veículo ainda constava em nome da executada, não sendo possível saber que não mais exercia posse. Contestou a propriedade alegada.

A embargante não se manifestou a respeito, embora intimada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A execução foi ajuizada em 2012. O despacho que determinou a citação da devedora, Tatiana Oliveira da Silva Automóveis, foi proferido em 16 de maio de 2012 (v. Fls. 21).

A embargante adquiriu essa motocicleta por compra feita à executada, em 22 de fevereiro de 2010, conforme nota fiscal então expedida e reproduzida a fls. 10. A execução é comerciante de veículos, o que explica a transação comercial. Ademais, em 29 de dezembro de 2010 firmou o documento de transferência do registro de propriedade e sua assinatura foi reconhecida por autenticidade em 5 de janeiro de 2011 (v. Fls. 12), o que confirma, acima de dúvida, a transação.

Cuidando-se de coisa móvel, a transferência do domínio se concretizada mediante a tradição e tal aconteceu na espécie, em 22 de fevereiro de 2010, muito tempo antes do ajuizamento da execução e da citação da devedora.

Os embargos de terceiro podem ser manejados tanto pelo proprietário quanto pelo possuidor, do que decorre a legitimidade ativa da embargante.

Nessas circunstâncias, cumpre atender o pedido de exclusão da restrição anotada perante o órgão de trânsito, a qual embaraça o exercício da propriedade e posse.

De outro lado, limitou-se o embargado a exercer um direito processualmente previsto, de buscar a penhora em bens da devedora, ocorrendo a restrição pelo fato de a embargante não ter promovido, em tempo hábil, a transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito. Se isso tivesse acontecido, a anotação não incidiria sobre bem alheio, não mais integrante do patrimônio da devedora. Daí porque este juízo afasta a hipótese de responder o embargado pelos encargos do processo, mais plausível cada parte atender as próprias despesas, por medida de equidade.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e excluo da constrição judicial o veículo adquirido pela embargante, mantendo-a na posse livre e imperturbada, promovendo-se a anotação pertinente no sistema RENAJUD.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que enfrentou.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA